

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: a1n2ah3j  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  30/04/2024  Projeto de lei nº 861/2024  Protocolo nº 4245/2024  Processo nº 1315/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Estabelece a obrigatoriedade de notificação compulsória de eventos adversos associados a procedimentos estéticos.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de notificação compulsória de eventos adversos associados a procedimentos estéticos.

Art. 2º Constituem objeto de notificação compulsória às autoridades sanitárias os eventos adversos associados a procedimentos estéticos, cirúrgicos ou não cirúrgicos.

Parágrafo único – A notificação de que trata o *caput* deverá ser feita ainda que a complicação não tenha ocorrido imediatamente após o procedimento, bastando que seja consequência provável do procedimento.

Art. 3º Nos casos de óbito decorrente de complicações associadas a procedimentos estéticos, o preenchimento da declaração de óbito não dispensa a necessidade de realizar a notificação estabelecida por esta lei.

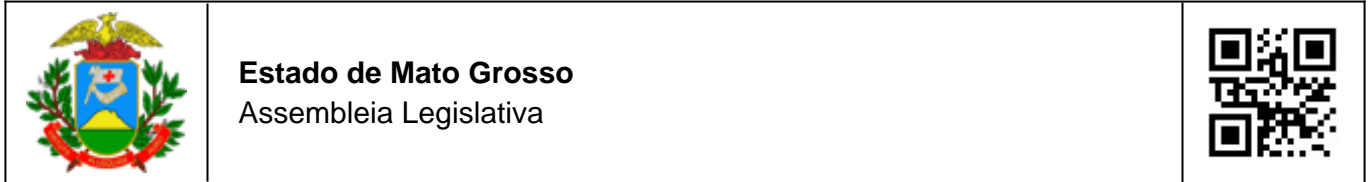
Parágrafo único – Na declaração de óbito de que trata o *caput*, deverá constar o procedimento realizado que deu origem à sequência de fatos que culminaram com o óbito.

Art. 4º Ficam sujeitas à obrigação estabelecida por esta lei as pessoas físicas ou estabelecimentos de saúde responsáveis pelo procedimento ou pelo atendimento posterior, bem como o profissional que atestou a morte.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

As cirurgias estéticas, são de grande crescência nos últimos anos em todo o Brasil, sendo o país o ocupante da segunda colocação no ranking mundial de cirurgias deste cunho, principalmente pelo benefício emocional ofertado ao paciente através de uma mudança de algo que para o mesmo venha a ser uma insegurança.



Entretanto, muitos pacientes têm sentido insegurança muito grande de realizar estes procedimentos, uma vez que, houve um aumento considerável no relato de pacientes que tiveram complicações após a realização da cirurgia. Porém, mesmo sendo frequentemente divulgados casos de insucessos em cirurgias deste cunho, a positivação para um levantamento de dados eficaz ainda é um problema emergente.

Atualmente, o meio de computação de dados mais eficaz utilizado para a realização de levantamento sobre complicações em cirurgias estéticas, é através dos boletins de ocorrência e atestado de óbito, que relatem a lesividade gerada ao paciente.

Todavia, grande parte dos casos de falha nestas intervenções, não são computados, uma vez que são resolvidos de maneira extrajudicial entre o paciente e a clínica que a realiza, não sendo possível atestar a taxa de sucesso destas cirurgias.

Embora a cirurgia plástica estética traga benefícios para o paciente, o número de complicações tem sido preocupante. Fatores de risco reconhecidos são a utilização de profissionais sem qualificação, ou de clínicas despreparadas para o atendimento das complicações. E o pior é que o poder público não tem uma clara noção do tamanho do problema.

Este projeto de lei pretende instituir a notificação compulsória de complicações relacionadas a procedimentos estéticos. A intenção é de aumentar a qualidade de dados a esse respeito, permitindo que as autoridades possam atuar de forma a impedir essa epidemia de sequelas e mortes após terapias estéticas.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual